

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1307/87

INTERESSADO: BACHAR SAMAAN

ASSUNTO: Solicita reconsideração de Parecer CEE 1814/87

RELATOR: Cons° Octávio César Borghi

PARECER CEE N° 1930/87 Aprovado em 22/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1. Georges Samaan, RG 14.416.738, pai de Bachar Samaan, solicita em 15/12/87, reconsideração do Parecer CEE 1814/87, por não se conformar com a decisão deste Colegiado sobre o caso de seu filho, apresentando os seguintes motivos, em abono de sua pretensão:

"-considera injusta a reprovação de seu filho na 2ª série do 2º grau, em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, pelas razões já expostas no referido processo;

- houve muita demora na solução do caso (1 ano)- ocasionada pela indefinição da Secretaria da Educação, tanto que teve de solicitar a interferência do CEE para que o assunto fosse decidido;

- enquanto aguardava a solução do recurso, BACHAR cursou neste ano, a 3ª série do 2º grau, na Escola "XIX de Março", de Itajubá, sendo aprovado, conforme documento anexo."

1.2. Anexa "Declaração" do Colégio "XIX de Março", de Itajubá, MG, emitida em 14/12/87, de que:

- o interessado cursou a 3ª série do 2º grau, em 1987 "com matrícula condicional", de acordo com o parágrafo único, artigo 12 da Res. CEE n° 288/77 do Estado de Minas Gerais, que dispõe:

"Uma vez comprovado estar a situação do aluno sob exame de autoridade competente, a matrícula poderá ser aceita condicionalmente até o pronunciamento oficial."

- enquanto aguardava pronunciamento sobre os recursos que, impetrou junto a órgãos da SE e CEE do Estado de São Paulo, o aluno "terminou, com êxito, a 3ª série do 2º grau, sem recuperação em nenhum conteúdo";

- a escola esperava "soluções positivas pelo êxito do aluno na 3ª série", recebendo, entretanto, o Parecer CEE n° 1814/87, aprovado em 09/12/87, negando provimento ao recurso.

2. APRECIÇÃO

2.1. Georges Samaan solicita reconsideração do Parecer CEE n° 1814/87, na parte referente a seu filho Bachar Samaan, dentro do prazo estabelecido na Deliberação CEE n° 25/82.

2.2. Diante dos motivos alegados e, especialmente, considerando o fato de o aluno ter cursado, com sucesso, a 3ª série do 2º grau em 1987, em escola de Minas Gerais, onde se matriculou por transferência, de acordo com as normas legais do sistema de ensino daquela Unidade da Federação, somos pelo deferimento do pedido.

3. CONCLUSÃO

Dá-se provimento ao pedido de reconsideração feito por Georges Samaan, considerando-se o aluno Bachar Samaan promovido na 2ª série do 2º grau, cursada, em 1986, na ETESG "Profº José Sant'Ana de Castro", de Cruzeiro.

São Paulo, 16 de dezembro de 1987.

a) Consº OCTÁVIO CESAR BORGHI
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente